



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

Lei nº 77./2009

Tupirama – TO, 18 de novembro de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA**, Estado do Tocantins, **aprovou** e Eu em seu nome **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 39/97, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica com as seguintes finalidades:

- I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;
- II - administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;
- III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

Art. 3º São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica:

- I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - investidura por concurso público de provas e títulos;
- V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI - turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII - incentivo e valorização da qualificação profissional;
- VIII - racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargos do Magistério, o de Professor da Educação Básica, o de Professor Normalista e o de Gestor Educacional, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012**

Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;

II - Classe do Magistério, o grupamento de Cargos do Magistério com subsídio, denominação e atribuição idênticos;

III - Carreira do Magistério, o conjunto de determinada Classe do Magistério em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério;

V - Profissional do Magistério, o Professor da Educação Básica, o Professor Normalista e o Gestor Educacional em efetivo exercício ou em desempenho de função gratificada constante desta Lei;

VI - Docência, a atividade direta com o aluno;

VII - Docente, o Professor Normalista e o Professor da Educação Básica no exercício da docência;

VIII - Quadro do Magistério, o conjunto de carreiras e de funções gratificadas do Magistério Público da Educação Básica;

IX - Função Gratificada, a compreendida na organização do Magistério Público da Educação Básica para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

X - Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Gestor Educacional na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vistas a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XI - Habilitação, a qualificação necessária às atividades de Suporte Pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XII - Referência, representada por letras, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;

XIII - Nível, representado por algarismos romanos, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos os critérios de titulação e avaliação de desempenho;

XIV - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantido o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XV - Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;

XVI - Educação Básica, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional;

XVII - Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

XVIII - Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º O Quadro do Magistério é integrado:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

I - por três carreiras e três classes individualmente consideradas, constituídas dos seguintes cargos:

- a) Professor Normalista, com atuação na docência da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Professor da Educação Básica, com atuação na docência da Educação Básica;
- c) Gestor Educacional, com atuação nas atividades de suporte pedagógico;

II - pelas seguintes funções gratificadas:

- a) Diretor de Unidade Escolar;
- b) Secretário de Unidade Escolar;
- c) Membro de Grupo de Trabalho.

§ 1º. Para os cargos do Magistério:

I - a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II - os valores dos subsídios, constantes do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho, sendo a mais ou a menos segue a proporção da hora trabalhada;

III - a investidura opera-se no nível e na referência iniciais de cada cargo.

§ 2º. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

I - Chefe do Poder Executivo fixar subsídios, níveis e quantitativos;

II - dirigente do órgão gestor da educação no Município definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

§ 3º. O Professor Normalista e o Professor da Educação Básica com habilitação específica podem, excepcionalmente, atuar no suporte pedagógico.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vistas ao aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.

Art. 7º O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Município, atendidos os seguintes fatores de desempenho:

I - para o Profissional do Magistério:

- a) cursos de curta e média duração, oferecidos pela Administração Pública ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento funcional;
- b) integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Estado;
- c) preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
- d) assiduidade;
- e) pontualidade;
- f) disciplina;
- g) urbanidade;
- h) capacidade de iniciativa;
- i) responsabilidade;
- j) eficiência;

II - para o Docente:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

- a) resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;
b) comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;
III - para o Profissional do Magistério, atuante no suporte pedagógico, resultados efetivos aquilatados pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

Art. 8º A avaliação de desempenho:

- I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;
II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do Profissional do Magistério.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento:

- I - não é remunerada para este fim;
II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;
III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;
IV - constitui-se paritariamente de:
a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais;
b) membros da comunidade, com representantes do Conselho Municipal de Educação e de Associação de Pais e Mestres.

§ 2º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I - elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
III - acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

Art. 9º O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

- I - petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;
II - cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:
a) avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
b) decisão:
1. manifestamente contrária à prova dos autos;
2. fundada em prova comprovadamente inverídica.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 10º A evolução funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

- I - Progressão Horizontal;
II - Progressão Vertical.

§ 1º. O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012**

§ 2º. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Município destinar à Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional.

§ 3º. Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 11º É vedada a evolução funcional quando o Profissional do Magistério:

I - durante o período avaliado tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II, revoga-se a progressão se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

**Seção II
Da Progressão Horizontal**

Art. 12º A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a outra imediatamente superior, no mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 13º O processo de Progressão Horizontal realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 14º É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

I - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I - em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;

II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;

III - em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso II do caput corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.



6

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

Art. 15º Obtém Progressão Horizontal o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I - nota na avaliação mais recente;
- II - tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV - avanço na idade.

Seção III
Da Progressão Vertical

Art. 16º A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Parágrafo único. Na Progressão Vertical evoluem o:

- I - Professor da Educação Básica e o Gestor Educacional para o nível correspondente à sua titulação, mantida a referência, na conformidade da Tabela I do Anexo II;
- II - Professor Normalista para o nível correspondente à sua titulação, em conformidade com a Tabela II do Anexo II, a partir do:
 - a) Nível I para os demais níveis, na Referência A;
 - b) Nível II, para os demais níveis, mantida a referência.

Art. 17º O processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 18º É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

- I - obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;
- II - cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;
- III - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

- I - em licença para:
 - a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) o serviço militar;
 - c) a atividade política;
 - d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
 - e) interesses particulares;
- II - afastado para:
 - a) servir em outro órgão ou entidade;
 - b) o exercício de mandato eletivo;
 - c) estudo;
- III - em função fora da área da Educação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

§ 2º. A média de que trata o inciso III do caput corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

§ 3º. A titulação a que se refere o inciso I do caput deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art. 19º Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira. Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I - nota na avaliação mais recente;
- II - tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV - avanço na idade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20º São garantias do:

I - Profissional do Magistério:

- a) subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho
- b) piso salarial não inferior ao disposto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;
- b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado, e apropriado material didático;
- c) assistência técnica para o exercício profissional;
- d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para o exercício de suas atividades;
- f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente do órgão gestor da Educação no Município, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação no Município para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

II - Docente:

- a) férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) hora-aula.

Art. 21º É vedada, quanto ao Profissional do Magistério, a:

I - cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo convênio com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

II - atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:

- a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;
- b) nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Município.

Art. 22º Incumbe ao órgão gestor da Educação no Município baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art. 23º O Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional.

Art. 24º O subsídio mensal mínimo dos cargos do Magistério, na conformidade das Tabelas I e II do Anexo II a esta Lei, em jornada semanal de vinte horas de trabalho é proporcional a metade da jornada de trabalho, previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 25º A jornada semanal de trabalho do Docente é fixada, entre vinte, trinta, quarenta e sessenta horas, pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Município na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º Os professores do Nível Fundamental, compreendidos da 1ª a 5ª série, terão a jornada de trabalho fixada em 30 horas;

§ 2º Fica facultativo aos docentes pertencentes ao quadro de professores concursados, com jornada de 20 horas, optarem pelas demais jornadas de 40 e 60 horas, obedecendo os 20% dedicados a hora-atividade.

§ 3º Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

§ 4º São dedicados à hora-atividade 20% da jornada de trabalho.

Art. 26º O Gestor Educacional, o Diretor, o Secretário de Unidade Escolar e o Membro de Grupo de Trabalho têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Art. 27º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho é de sessenta horas.

Art. 28º É automático o enquadramento do ocupante do cargo de:

I - Professor de Nível Superior, Especializado, Mestre ou Doutor no cargo de Professor da Educação Básica, no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo ocupado, em conformidade com a Tabela I do Anexo II;

II - Professor Normalista em cargo da mesma denominação, no Nível I, na conformidade da Tabela II do Anexo II.

Art. 29º O Professor da Educação Básica e o Professor Normalista são posicionados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

ocupado, completado na data do enquadramento, na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 30º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas.

§ 1º. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A do Nível I do correspondente cargo.

§ 2º. Se o valor do provento ou da pensão superar o subsídio mencionado no parágrafo antecedente o enquadramento opera-se no nível e na referência iguais ou imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 31º Os integrantes do Quadro Transitório, previstos na Lei 48/2003 de 10 de setembro de 2003, passam a integrar o quadro do Magistério, considerados Profissionais do Magistério ou Docentes, conforme a situação sujeitam-se ao regime desta Lei.

Art. 32º Os integrantes do Quadro Transitório do Magistério compõem classe única.

Art. 33º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 34º A implementação da presente Lei, será de acordo com as necessidades da Administração Pública, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder as suas implementações e adequações, via decreto municipal, observando as demais normas legais.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes nas Leis Municipais 39/97 e 48/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e
Eu, Orlei Brito Alves Prefeito
Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei.
Lei Nº 77 de 18-11-2009

Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal

Orlei Brito Alves.
Prefeito Municipal

Publicado no Placal
do Dia 18-11-2009
Registrado no Livro Nº
1º Fls. Em 18-11-2009
José Martins de França
Sec. Municipal de Administração e Planejamento
Decreto Nº 231/2009



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

10

ANEXO I

CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor Normalista	• Ensino Médio da Modalidade Normal	25
Professor da Educação Básica	• Licenciatura Plena ou • Bacharelado mais formação Pedagógica para Docência.	20
Gestor Educacional	• Licenciatura Plena ou • Bacharelado mais formação Pedagógica para Docência ou • Bacharelado mais pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para área de atuação	15



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

ANEXO III

Tempo de exercício no cargo efetivo ocupado sob o regime da presente Lei, completado na data do enquadramento		Referência a ser enquadrado
DE	ATÉ	
26/11/97	25/11/02	A
26/11/02	25/11/07	B
26/11/07	25/11/12	C
26/11/12	25/11/17	D
26/11/17	25/11/22	E
26/11/22	25/11/27	F
26/11/27	25/11/32	G
26/11/32	25/11/37	H
26/11/37	25/11/42	I
26/11/42	25/11/47	J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

ANEXO II

TABELA I – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E GESTOR EDUCACIONAL
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Nível		Referencia										Formação
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor da Educação Básica	1.400,00	1.458,09	1.516,18	1.574,27	1.632,36	1.690,45	1.748,54	1.806,63	1.864,72	1.922,81	- Licenciatura Plena ou - Bacharelado mais formação Pedagógica para Docência.
	Gestor Educacional											- Licenciatura Plena ou - Bacharelado mais formação Pedagógica para Docência. - Bacharelado mais Pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para a área de atuação.
II	Professor da Educação Básica	1.516,18	1.574,27	1.632,36	1.690,45	1.748,54	1.806,63	1.864,72	1.922,81	1.980,90	2.038,99	- Licenciatura Plena ou Bacharelado (com formação Pedagógica para Docência) mais Pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para a área da Educação.
	Gestor Educacional											- Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para a área de atuação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para Docência ou com Pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para a área de atuação mais outra Pós-graduação <i>lato sensu</i> em Educação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

III	Professor da Educação Básica											- Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado em área específica da Educação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para Docência mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado em área específica da educação.
	Gestor Educacional	1.632,36	1.690,45	1.748,54	1.806,63	1.864,72	1.922,81	1.980,90	2.038,99	2.097,08	2.155,17	
IV	Professor da Educação Básica											- Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado em área específica da Educação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para Docência ou com Pós-graduação <i>lato sensu</i> específica para área de atuação mais outra Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado para área específica da educação. - Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado em área específica da Educação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para Docentes mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado em área específica da educação.
	Gestor Educacional	1.748,54	1.806,63	1.864,72	1.922,81	1.980,90	2.038,99	2.097,08	2.155,17	2.213,26	2.271,35	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

TABELA II – PROFESSOR NORMALISTA
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Cargo	Referencia										Formação
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Normalista	877,22	935,31	993,40	1.051,49	1.109,58	1.167,67	1.225,76	1.283,85	1.341,94	1.400,00	- Ensino Médio Modalidade Normal.
II	Professor Normalista	993,40	1.051,49	1.109,58	1.167,67	1.225,76	1.283,85	1.341,94	1.400,00	1.458,09	1.516,18	- Licenciatura Plena ou - Bacharelado mais formação Pedagógica para docência.
III	Professor Normalista	1.109,58	1.167,67	1.225,76	1.283,85	1.341,94	1.400,00	1.458,09	1.516,18	1.574,27	1.632,36	- Licenciatura Plena ou Bacharelado (com formação Pedagógica para docência) mais Pós-graduação <i>lato sensu</i> em área específica da educação.
IV	Professor Normalista	1.225,76	1.283,85	1.341,94	1.400,00	1.458,09	1.516,18	1.574,27	1.632,36	1.690,45	1.748,54	- Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado em área específica da Educação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para Docência mais <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado para área específica da educação.
V	Professor Normalista	1.341,94	1.400,00	1.458,09	1.516,18	1.574,27	1.632,36	1.690,45	1.748,54	1.806,63	1.864,72	- Licenciatura Plena mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado em área específica da Educação ou - Bacharelado com formação Pedagógica para docentes mais Pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado em área específica da educação.